



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO TUMA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP**

Processo Eletrônico TC/007194/2021

Proc. Externo 6110.2020/0020564-1

LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS, LTDA., (“CONTRATADA”), pessoa jurídica de direito já qualificada nos atos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores subscritos, oferecer suas JUSTIFICATIVAS, com base nos artigos 36-39 da Lei Municipal nº 9167/80, conforme os fatos e fundamentos que seguem.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise Execução Contábil/Financeira do Termo de Contrato Emergencial nº 057/2020, celebrado entre LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS, LTDA, e a AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (AHM), cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

O e. Tribunal apontou irregularidades em seu **relatório de execução contábil/financeira** n.º 2021/01637, resumidos em 06/08/2021 pela Senhora Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO:

Trata o presente de análise de execução contábil-financeira do Termo de Contrato Emergencial nº 057/2020 celebrado entre a AHM e a empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda. para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

O procedimento foi instaurado em atendimento à determinação exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator à peça 3, nos termos do autorizado à peça 13.

Os valores liquidados e pagos no período de 10.09.20 a 08.03.21 totalizaram R\$ 8.253.450,23.

No relatório de fiscalização à peça 21, a equipe de auditoria assim concluiu:

“4. CONCLUSÃO

À vista das análises efetuadas, verificamos que a execução contábil/financeira do Termo de Contrato Emergencial nº 057/2020, com vigência de 10.09.20 a 08.03.21 (180 dias), firmado entre a AHM e a empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda., com despesas liquidadas e pagas de R\$ 8.253.450,23, apresenta as seguintes infringências:

4.1. Emissão da Nota de Empenho 85152/20 (15.10.20) cinco dias após o início do período de realização da despesa (10.10.20) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) **(item 3.2).**

4.2. No pagamento referente ao período de realização de setembro/20 não houve dedução do consumo de gás (Infringência ao item 5.4.12 do Termo de Referência) **(item 3.3).**

4.3. Nove atestados de medição foram emitidos com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 13.8.8 do Termo de Referência) **(item 3.5).**

4.4. Cinco pagamentos foram realizados com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 6.2 do contrato) **(item 3.6).**

4.5. Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação **(item 3.7).”**

Diante do exposto, endossando a conclusão alcançada, submetemos o presente à consideração e deliberação de Vossa Excelência.

À Origem cabe justificativas e explicações acerca dos itens 4.1, 4.3 e 4.4 do relatório acima, cabendo à LBGS justificativas quanto aos itens 4.2 e 4.5, expostas abaixo.

2. DO DIREITO

2.1. Do Pagamento de Gás

A Douta Fiscalização do e. Tribunal, na pg. 9 de sua Ordem de Serviço nº 2021/01637, alega que “no pagamento referente ao período de realização de setembro/20 não houve dedução do consumo de gás,”.

Contudo, diferente do alegado pela Fiscalização do TCM/SP, houve, de fato, a retenção do consumo de gás, conforme será exposto a seguir.

O contrato ora analisado teve sua vigência inicial na data de 10 de setembro de 2020 e vigência final na data de 08 de março de 2021, substituindo o contrato anterior que teve início em 12 de março de 2020 e se encerrou em 09 de setembro de 2020, conforme quadro 3 constante da supramencionada Ordem de Serviço, abaixo reproduzido:

Total				6.561.185,97			
12.03.20 a 09.09.20	20/20	1,4,6,11	LBGS	1.676.514,77			
6110.2020/0003897-4	21/20	2,3,5,7,8,9,10,13	RC Nutry	4.658.194,27			
Total				6.334.709,04			
10.09.20 a 08.03.21	55/20	2,5,7,8,9,10,13	RC Nutry	3.951.708,54		007192/2021	
6110.2020/0020564-1	56/20	3	Apetece	639.013,85		007193/2021	
	57/20	1,4,6,11	LBGS	2.002.534,23		007194/2021	

A Autarquia Hospitalar Municipal, então, possuía dois pagamentos a serem realizados em setembro de 2020: um referente ao período de 01/09 a 09/09 (do contrato anterior), e o segundo, referente ao período de 10/09 até o final do mês (do contrato ora auditado), cada qual referente ao seu respectivo contrato.

Ocorre que, quando a autarquia realizou os pagamentos acima, esta deduziu o valor cheio do consumo de gás do pagamento devido ao primeiro contrato, isto é, do período de 01/09 a 09/09, conforme relatório de documentos a receber e notas fiscais anexas (docs. 01 a 09).

Ainda, comprova-se a retenção do valor do gás por meio do E-mail enviado pelo Sr. Luis Carlos Alves de Souza, o qual atesta o desconto referente ao consumo de Gás em setembro/2020 no pagamento devido ao período de 01/09 a 09/09, conforme reprodução abaixo:



De: Luis Carlos Alves de Souza [mailto:lcasouza@PREFEITURA.SP.GOV.BR]

Enviada em: quarta-feira, 28 de outubro de 2020 07:48

Para: Alessandro-LBGS <alessandro.external@lbgs.com.br>; Maria Jose <mariajose@lbgs.com.br>; Contratos <contratos@lbgs.com.br>

Assunto: [LBGS] Consumo Gás Setembro/2020

Bom dia Alessandro,

Segue abaixo desconto do gás referente a setembro/2020:

VALOR A SER DESCONTADO REFERENTE AO CONSUMO DE GÁS					
UNIDADE	PERÍODO	NF COMGÁS	CONSUMO M3	TARIFA ICMS	DESCONTO
HMAZ	09/20	39.578.645	581,930	5,420422	R\$ 3.154,31
HMCC	09/20	39.672.044	1.365,701	3,590513	R\$ 4.903,57
HMIPG	09/20	39.401.888	1.116,639	5,157557	R\$ 5.761,26
TOTAL A DESCONTAR					R\$ 13.819,14

Informo que no processo de pagamento de 10 a 30/09/2020 não haverá desconto de gás.

Atenciosamente,

Luis Carlos Alves de Souza
AGPP

Contratos - Núcleo de Pagamentos
lcasouza@prefeitura.sp.gov.br

AHM - SEDE

55 11 3394-6670/ 11 94119-3723

Rua Frei Caneca, 1398/1402 - 4º Andar - Lado B

Consolação - São Paulo

Cep: 01307-002



Vale ressaltar que o valor descontado se refere a todo o mês de setembro, sendo descontado R\$ 13.819,14, valor este compatível com o desconto mensal aplicado, conforme tabela abaixo:

Período	Valor do desconto
01.10.20 a 31.10.20	R\$ 14.581,29
01.11.20 a 30.11.20	R\$ 14.210,97
01.12.20 a 31.12.20	R\$ 14.475,53
01.01.21 a 31.01.21	R\$ 13.884,52
01.02.21 a 28.02.21	R\$ 12.864,37
01.03.21 a 08.03.21	R\$ 13.360,56

Verifica-se, ainda, que realizar o desconto integral em apenas um dos períodos de apuração, quando o mês possui mais de um contrato, é praxe da administração, conforme verifica-se no período de março de 2021, no qual todo o valor referente ao consumo de gás fora descontado do período de 01/03 a 08/03.

Assim, resta justificado o apontamento realizado pela Douta Fiscalização do e. Tribunal acerca da questão do desconto de gás para o período de setembro de 2020, requerendo assim que se julgue regular este ponto.

2.2 DO RECOLHIMENTO DE INSS

A Douta Fiscalização, na Ordem de Serviço nº 2021/01637, na pg. 11, junta informações do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para chamar atenção a aparente discrepância entre dados da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os comprovantes de recolhimento do INSS. Segue o quadro que apresenta:

Quadro 13 – Recolhimento INSS

Competência	Declarado SEFIP	Recolhido	Recolhido (-) Declarado
08/2020	132.163,20	77.278,05	(54.885,15)
09/2020	130.369,87	81.384,49	(48.985,38)
10/2020	128.388,28	66.907,61	(61.480,67)
11/2020	128.107,10	43.953,50	(84.153,60)
12/2020	129.317,69	57.590,58	(71.727,11)
01/2021	130.125,98	116.685,85	(13.440,13)
02/2021	136.137,50	117.691,24	(24.446,26)
Total	914.609,62	561.491,32	(359.118,30)

Fonte: SEI (peça 29)

Afirma que, “[c]om as informações obtidas nos processos de pagamento verificam-se que os valores recolhidos não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas, para comprovação de integral recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados durante o período de vigência da contratação.”

Tal discrepância nas GFIPs ocorre por duas razões. A primeira trata de decisão nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003926-33.2020.4.03.6126** (doc. 10), de 22/09/2020, julgado na 1ª Vara Federal de Santo André, que concedeu

parcialmente a segurança para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, a exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos e, determinando também impedida a autoridade de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições cuja inexigibilidade de reconheceu, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidades. Segue sua ementa:

[...] CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados. Fica a autoridade ainda impedida de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições cuja inexigibilidade de reconheceu, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidades.

Outra razão para INSS recolhido a menor é a decisão nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007467-04.2016.4.03.6126** (doc. 11), que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. A liminar antecipando os efeitos da tutela foi concedida em 13/01/2017, sendo confirmada por Sentença e pelo Acórdão anexo. Assim foi ementado:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO- DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.
- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providos.

A LBGS, portanto, realiza a compensação dos indébitos com as parcelas devidas, utilizando, desta forma, os créditos que possui perante o INSS, conforme tabela abaixo e guias anexas (doc. 12)

MESES AUDITORIA	INSS EMPRESA + TRABALHADOR	TERCEIROS SS PROCESSO 5003926.33.2020.4.03.6126 1ª VARA SANTO ANDRÉ	GPS PAGA	ABATIMENTOS INSS PROCESSO 0007467.04.2016.4.03.6126-3ª VARA SANTO ANDRÉ	COMPOSIÇÃO
08/2020	132.163,20	5.885,15	77.278,05	49.000,00	54.885,15 valor abatido de INSS Tatuapé R\$ 39.000,00 + Mooca R\$ 10.000,00 e terceiros R\$ 5.885,15
09/2020	130.369,87	0,00	81.384,49	49.000,00	48.985,38 valor abatido de INSS Tatuapé R\$ 39.000,00 + Mooca R\$ 10.000,00 e terceiros R\$ 0,00
10/2020	128.388,28	480,67	66.907,61	61.000,00	61.480,67 valor abatido de INSS Tatuapé R\$ 43.000,00 + Mooca R\$ 18.000,00 e terceiros R\$ 480,67
11/2020	128.107,10	19.153,60	43.953,50	65.000,00	84.153,60 valor abatido de INSS Tatuapé R\$ 49.000,00 + Mooca R\$ 16.000,00 e terceiros R\$ 19.153,60
12/2020	129.317,69	11.727,11	57.590,58	60.000,00	71.727,11 valor abatido de INSS Tatuapé R\$ 45.000,00 + Mooca R\$ 15.000,00 e terceiros R\$ 11.727,11
01/2021	130.125,98	13.440,13	116.685,85	0,00	13.440,13 valor abatido de INSS Tatuapé R\$ 0,00 + Mooca R\$ 0,00 e terceiros R\$ 13.440,13
02/2021	136.137,50	24.446,26	117.691,24	0,00	24.446,26 valor abatido de INSS Tatuapé R\$ 0,00 + Mooca R\$ 0,00 e terceiros R\$ 24.446,26
	914.609,62	75.132,92	561.491,32	284.000,00	359.118,30

Por fim, comprova-se a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos empregados por meio da Certidão Negativa de Débitos anexa (doc. 13), expondo não haver qualquer débito em aberto.



Resta claro, pois, o integral recolhimento de INSS dos empregados da empresa durante o período de vigência da contratação, não havendo irregularidades neste ponto.

3. DO PEDIDO

Deste modo, a LBGS requer o recebimento das Justificativas acima apresentadas, as quais demonstram não ter havido irregularidades nem no respeito a seus débitos de setembro de 2020 em relação a gás, nem no seu recolhimento de tributos relativos ao INSS. Pede-se, portanto, que a ADMINISTRAÇÃO reconheça o zeloso e fidedigno cumprimento do contrato pela CONTRATADA, pronunciando-se dirimidas suas dúvidas expostas na Ordem de Serviço nº 2021/01637, itens 4.2 e 4.5 da Conclusão.

Aproveita a oportunidade para requerer que as futuras notificações e intimações sejam realizadas em nome de MÁRIO JOSÉ CORTEZE, OAB/SP 186.837.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B383-CC80-F5C8-DC72> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B383-CC80-F5C8-DC72



Hash do Documento

2C0E038C387592FD9EAD191FF4C48475930AC95C429D8AF37F3D760CA0ED1EA6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/08/2021 é(são) :

☒ Flavio Magdesian - 372.404.388-05 em 26/08/2021 17:00 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

